

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 43/2004 de 27 de Maio de 2004

A realização de exames por alunos auto-propostos que pretendam finalizar o ensino obrigatório está regulamentado pela Portaria n.º 77/2001, de 28 de Dezembro. A experiência obtida com a sua aplicação e o desaparecimento da época de exames que tradicionalmente se realizava em Setembro, aconselham a flexibilização da data de realização daquelas provas, o que se faz pela presente alteração.

Com o presente regulamento, considerando a importância de garantir mais oportunidades de conclusão da escolaridade obrigatória, mantém-se o regime que vinha vigorando, mas clarifica-se a obrigação do candidato se submeter apenas a exame naquelas disciplinas em que não conseguiu obter aprovação na avaliação sumativa final do ano lectivo, excluindo-se do cômputo das disciplinas a avaliar aquelas a que tradicionalmente os alunos autopropostos não necessitam de se submeter a exame. Fica assim facilitada a preparação do aluno, já que ele poderá concentrar o seu esforço nas disciplinas em que ainda não alcançou as competências necessárias.

Por outro lado, mantém-se a unificação do regime de obtenção, pela via do exame, do diploma de cumprimento da escolaridade obrigatória, permitindo-se também a admissão a exame de escola de candidatos que não a tenham frequentado naquele ano lectivo, utilizando o mesmo critério para determinar a aprovação de todos os alunos.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Avaliação das Aprendizagens dos Alunos do Ensino Básico, aprovado pela Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Exames para Obtenção do Diploma de Escolaridade Obrigatória, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. É revogada a Portaria n.º 77/2001, de 27 de Dezembro.
3. A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 14 de Maio de 2004.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento de Exames para Obtenção do Diploma de Escolaridade Obrigatória

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente diploma regula a realização dos exames para alunos autopropostos a que se refere o artigo 12.º do Regulamento de Avaliação das Aprendizagens dos Alunos do Ensino Básico, aprovado pela Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro.
2. Apenas pode ser admitido a exame como auto proposto o candidato que cumpra cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Esteja, à data de realização do exame, para além da idade de escolaridade obrigatória;
 - b) No ano escolar em que se candidata tenha frequentado o 6.º ou o 9.º ano de escolaridade na escola onde pretende realizar o exame, mesmo quando tenha reprovado por falta de assiduidade.
3. Podem ainda ser admitidos a exame como autopropostos, nos termos do presente regulamento, os candidatos com idade superior à de escolaridade obrigatória que, embora não tendo frequentado qualquer escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores no ano em que requerem admissão a exame, sejam detentores de certificado de conclusão do ciclo de escolaridade precedente.

Artigo 2.º

Constituição, duração e época de realização das provas

1. Os candidatos ficam obrigados à realização de exame a todas as disciplinas das áreas curriculares disciplinares constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com excepção daquelas disciplinas às quais já tenham obtido aproveitamento em regime de frequência ou aprovação em exame anterior e das de Educação Tecnológica, de Educação Física, das disciplinas integradas na área curricular disciplinar de educação artística e ainda das disciplinas integradas na componente de formação pessoal e social.
2. A modalidade de realização das provas é aprovada pelo conselho pedagógico, sob proposta do departamento curricular respectivo.
3. Os exames de língua portuguesa e de língua estrangeira são constituídos por prova escrita e prova oral, sendo obrigatória a realização de ambas, independentemente da classificação obtida na primeira.
4. Qualquer que seja a sua modalidade, a prova escrita tem a duração máxima de 90 minutos, não podendo a prova oral ultrapassar a duração máxima de 15 minutos.
5. As provas de exame realizam-se em data a marcar pelo órgão executivo da escola, podendo ser realizadas a todo o tempo as chamadas consideradas necessárias.
6. Cada escola oferece pelo menos uma chamada no período compreendido entre 10 dias úteis após a comunicação aos alunos da avaliação final do ano lectivo e a data fixada pelo calendário escolar indicativo para início do ano lectivo subsequente.

Artigo 3.º

Apoio aos candidatos

As escolas que tenham candidatos inscritos como autopropostos devem proporcionar o apoio necessário à sua preparação para exame através da disponibilização de docentes com a formação adequada, durante o máximo tempo possível.

Artigo 4.º

Prazos de inscrição e aceitação

1. O prazo para inscrição termina 5 dias úteis após o conhecimento pelo candidato, ou seu encarregado de educação, nos termos fixados no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, dos resultados da avaliação sumativa do último período do ano lectivo.
2. O prazo de inscrição para os candidatos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento é fixado, em cada ano, pelo órgão executivo da escola.
3. A inscrição faz-se por requerimento simples, dirigido ao presidente do órgão executivo, assinado pelo candidato ou, se menor de 16 anos, pelo seu encarregado de educação.
4. Verificadas as condições de admissibilidade, o órgão executivo comunica ao candidato, ou, se menor de 16 anos, ao seu encarregado de educação, a decisão de aceitação ou rejeição da candidatura, bem como as condições especiais de realização eventualmente aplicáveis em face de deficiência permanente de que o candidato seja portador.

Artigo 5.º

Pautas de exame

Os serviços de administração escolar organizam as pautas de exame, as quais são afixadas em local público do estabelecimento de ensino, com antecedência de, pelo menos, 10 dias úteis relativamente ao dia de início da prova, delas devendo constar a indicação do dia, hora e sala em que os candidatos realizam os exames.

Artigo 6.º

Elaboração das provas

1. As provas são elaboradas tendo como referencial as competências essenciais legalmente fixadas para cada área disciplinar do plano curricular aplicável, sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, ou de uma comissão especificamente mandatada para tal, ao qual compete a definição dos respectivos critérios de elaboração e correcção, sob proposta do departamento curricular respectivo.
2. Ao departamento curricular compete apresentar ao conselho pedagógico, ou à comissão a que refere o número anterior, a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos seleccionados, a estrutura, as cotações e os critérios de correcção.
3. O modelo de organização e a estrutura da prova devem ser afixados nas mesmas datas e condições estabelecidas para as pautas, no artigo anterior.
4. O enunciado da prova deve incluir as respectivas cotações.
5. Ao presidente do órgão executivo compete determinar a constituição das equipas docentes necessárias para a realização das provas e coordenar a sua acção.

Artigo 7.º

Classificação

1. Cada prova escrita de exame é cotada de 0% a 100%, sendo a classificação final expressa numa escala de 1 a 5, de acordo com as normas para tal fixadas pelo conselho pedagógico.
2. Nos casos em que exista prova escrita e prova oral, ou quando a modalidade de exame inclua provas distintas, a ponderação de cada uma delas no resultado final é fixada pelo conselho pedagógico.

Artigo 8.º

Condições de aprovação

1. Considera-se aprovado o candidato que, no conjunto das disciplinas em que obteve aprovação na avaliação sumativa final do ano terminal de ciclo e em exame, com as excepções referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente regulamento, satisfaça uma das seguintes condições:
 - a) Tendo obtido aproveitamento na disciplina de língua portuguesa, não obteve nível inferior a 3 em mais de duas outras áreas disciplinares;
 - b) Não tendo obtido aproveitamento na disciplina de língua portuguesa, não obteve classificação de nível inferior a 3 em nenhuma outra área disciplinar.
2. Quando um candidato, apesar de não satisfazer qualquer das condições estabelecidas no número anterior, obtiver aprovação em exame a uma ou mais disciplinas, as mesmas são consideradas para os efeitos do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento de Avaliação das Aprendizagens dos Alunos do Ensino Básico, aprovado pela Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro, ficando o aluno dispensado da sua repetição caso venha a frequentar o ensino regular em ano lectivo subsequente.
3. Os candidatos admitidos a exame, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 1.º do presente regulamento, são aprovados quando satisfaçam as condições previstas em qualquer das alíneas do número 1 do presente artigo.
4. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas as disciplinas às quais o candidato tenha obtido aprovação em exame realizado em época anterior.

Artigo 9.º

Júris

1. O órgão executivo nomeia os júris necessários para assegurar a correcção e classificação das provas de exame.
2. Os júris das provas orais são constituídos por três professores, sendo pelo menos dois docentes da área disciplinar em que a disciplina a avaliar se integre.
3. O júri de cada prova assina as respectivas pautas e termos de exame.

Artigo 10.º

Reapreciação das provas

1. O candidato, ou, se menor de 16 anos, o seu encarregado de educação, pode requerer a reapreciação da prova.
2. O requerimento de consulta da prova é dirigido ao presidente do órgão executivo e entregue, nos dois dias úteis subsequentes ao do conhecimento da classificação, no serviço de administração escolar do estabelecimento de ensino.
3. O recorrente tem direito à livre consulta da prova e do enunciado, incluindo as cotações e critérios de correcção e classificação, podendo, sempre que solicitado, serem-lhe fornecidas fotocópias.
4. No caso de se detectar erro de soma de cotações ou outra incorrecção formal, o órgão executivo procede de imediato à rectificação da classificação.
5. No prazo de dois dias úteis após ter sido facultado o acesso à prova, deve o recorrente, se pretender que continue o processo de reapreciação, apresentar nos serviços de administração escolar as alegações que, no seu entender, justificam o fundamento do recurso.
6. A não apresentação de alegações no prazo estabelecido no número anterior é considerada como desistência do recurso.

7. O presidente do órgão executivo nomeia um júri para reapreciar a prova, constituído por três professores, nenhum dos quais participante na decisão inicial, sendo no processo de reapreciação presentes as alegações do candidato.
8. A decisão do júri é comunicada ao interessado no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data em que foram entregues as alegações.

Artigo 11.º

Efeitos da reapreciação das provas

1. Se a classificação atribuída pelo júri de reapreciação for inferior à inicialmente obtida, não pode aquela determinar a não aprovação do aluno na disciplina reapreciada.
2. O júri decide em última instância, não havendo lugar a interposição de recurso da decisão.

Artigo 12.º

Anulação das provas

1. A prática de qualquer fraude por parte do examinando, ou a sua tentativa, no decurso da realização da prova, implica a imediata anulação da mesma.
2. À anulação da prova corresponde a reprovação do candidato naquela disciplina, sendo-lhe atribuído nível 1 como classificação.

Artigo 13.º

Situações especiais

1. Os candidatos portadores de deficiência realizam provas escritas adaptadas ou em condições especiais e podem ser dispensados de provas orais ou outras, se a sua deficiência assim o exigir.

2. O pedido de dispensa da prestação de qualquer tipo de prova, ou a indicação da necessidade de condições especiais para a sua prestação, deve ser solicitado com pelo menos 5 dias úteis de antecedência, em requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo, acompanhado da documentação justificativa que se mostre necessária